



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16020.000060/2007-17
Recurso n° 158.669 Voluntário
Acórdão n° **2402-01.389 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO
Recorrente LONGA INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 28/07/2005

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. AÇÃO FISCAL. CIÊNCIA PELO MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE AUTO-DE-INFRAÇÃO. ART. 33, § 2º DA LEI 8.212/91. LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

I - Não representa nulidade a ausência de elaboração e encaminhamento ao do termo de inicial de ação fiscal, quando o contribuinte for cientificado da fiscalização por meio do MPF; II - A não apresentação dos documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, quando solicitado em Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, configura-se infração ao dever previdenciário formal, previsto no art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/91, impondo à lavratura do competente Auto-de-Infração;

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente

Rogério de Lellis Pinto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **LONGA INDUSTRIAL LTDA**, contra decisão exarada pela douta 5ª Turma Julgadora da DRJ de Brasília-DF, a qual julgou procedente o presente auto-de-infração lavrado em razão da empresa ter deixado de apresentar a fiscalização os livros contábeis do exercício de 2004, infringindo assim o disposto no art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/91.

A empresa recorre dessa decisão sustentando em preliminar a nulidade da autuação, em razão da ausência de elaboração e encaminhamento do Termo de Início de Ação Fiscal, que a seu ver levaria ao contribuinte a ciência da ação fiscal e condicionaria a legalidade dos demais atos.

Afirma que a gradação da multa seria variável, e que não teria devidamente motivada, e reclama que os motivos da autuação, na verdade, não estaria tipificada como um dever formal, voltando a reclamar do valor da multa que a seu ver deveria ser fixado no patamar mínimo, para na sequência encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

Sem contra-razões me vieram os autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente o Recorrente reclama a nulidade da autuação, em razão de não ter sido cientificado da ação fiscal por meio do Termo de Início de Ação Fiscal-TIAF, como exigiria a IN 70/02, o que, sopesados seus argumentos, o faz sem razão alguma.

Com efeito, a exigência contida na mencionada IN 70, como bem demonstrado pela decisão singular, não poderia ser aplicada ao caso em tela a fim de levar a nulidade reclamada, já que este diploma regulamentar fora revogado pela IN 100/03, que em seu art. 591 e 592, estipula que o contribuinte poderá ser cientificado da ação fiscal por meio do Mandado de Procedimento Fiscal, o que ocorreu no caso em tela.

Em verdade, vale lembrar que o próprio art. 196¹ do CTN, exige que o contribuinte seja cientificado da abertura de ação fiscal contra si, e estipula que essa ciência se dê na forma estipulada pela legislação.

Na esteira desse ideal, como bem vimos a exigência do TIAF foi suprimida pela IN 100, de forma que a ciência da ação fiscal poder-se-ia de dá por meio da ciência do MPF, que é, de fato, documentos hábil a levar ao contribuinte a certeza da existência e da legitimidade da fiscalização em andamento.

Quanto aos questionamentos relacionados à gradação da multa, os fundamentos de fato e de direito que amparam estão expressamente indicados as fls. 01 e 05 dos autos, tendo sido fixado no valor mínimo (em valores atualizados) previsto na legislação para infração como a da presente natureza.

Quanto ao mérito da infração em si, vale lembrar que trata-se aqui de auto-de-infração lavrado em face da empresa autuada não ter apresentado durante a ação fiscal, mesmo que intimada a tanto, os documentos indicados no relatório da infração de fls. 05, quais sejam os livros diário e razão de 2004.

Na esteira desse ideal, convêm deixar firmado que o dever tributário formal inobservado pela empresa autuada no caso dos presentes autos, encontra previsão legal no art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

¹ Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

“Art. 33: omissis

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.”

Como se vê, a obrigação acessória em comento está perfeitamente individualizada na legislação previdenciária, que visando não arrecadar tributos, mas facilitar o seu controle, determinou de forma clara e precisa que a empresa esta obrigada, quando solicitados pela fiscalização, a apresentar todos os documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciárias.

Com efeito, no caso em análise, e como bem vimos, a empresa auditada deixou de apresentar a autoridade lançadora os Livros Diário e Razão mencionados pela autoridade lançadora, conduta essa efetivamente tipificada como obrigação formal a que está adstrito o contribuinte, assim, mais do que justificando, impondo a ela a lavratura da autuação ora questionada, como determina o art. 142 do CTN.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para rejeitar a preliminar de nulidade, e negar provimento ao recurso.

Rogério de Lellis Pinto.